

PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI 038/2026

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação

*“Dispõe sobre a presença de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) – Língua Portuguesa nos eventos públicos oficiais, culturais e artísticos, públicos ou privados, realizados no município de Dourados com expectativa de público superior a 200 (duzentas) pessoas”. **Parecer opinativo pela inconstitucionalidade.***

I – DO RELATÓRIO

Vieram-me aos autos, solicitação de parecer formulado pela *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*, de Relatoria do Vereador Jucemar Almeida Arnal (Progressistas) a despeito, da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 038/2026, de autoria do vereador, Franklin Schmalz da Rosa (PT), que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais, culturais e artísticos, públicos ou privados, realizados no Município de Dourados/MS, com expectativa de público superior a 200 (duzentas) pessoas.

Ainda, estabelece, adequação do espaço físico para visibilidade; possibilidade de utilização de estrutura municipal já existente; e autorização para celebração de parcerias pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de constitucionalidade do projeto.

A finalidade deste assessoramento é justamente apontar aspectos de legalidade e constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens da relatoria, a discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma justificada.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de correção. Cumpre destacar ainda que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou mérito do projeto. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades administrativas, observando os requisitos legalmente impostos.

Via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 38, caput, inciso I, alínea 'a'; e art. 39, ambos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, MS, compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação, proferir parecer exclusivamente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 038 de 2026.

Consoante o artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município; e artigo 100, caput, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, é prerrogativa do vereador, a proposição de lei ordinária de matéria de interesse do município.

A Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I); e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; assim como, proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, incisos II e V, CF).

A proposta possui fundamento constitucional legítimo, estando alinhada aos princípios e normas que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal); a igualdade material (art. 5º, caput); e o direito à acessibilidade e à inclusão das pessoas com deficiência.

Encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 10.436/2002, que reconhecem a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e impõem ao Poder Público o dever de promover sua difusão e garantir acessibilidade comunicacional.

Apesar da adequação material e da competência municipal, verifica-se **vício de iniciativa**, na medida em que o projeto, impõe obrigações operacionais ao *Poder Executivo*; interferindo na organização administrativa; gerando, ainda que indiretamente, aumento de despesa pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as leis de iniciativa parlamentar não podem impor atribuições concretas à Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Ainda que o projeto não crie cargos ou órgãos, a obrigatoriedade de disponibilização de intérpretes e estrutura adequada pode ser interpretada como ingerência na gestão administrativa.

O artigo 66 da Lei Orgânica do Município, traz um rol taxativo de matérias cujo a iniciativa do encaminhamento de processo legislativo é privativa do prefeito, e nomeadamente, a proposição colide com os incisos I, VIII, XI e XVII da referida Lei, considerando, que o planejamento, organização, direção de serviços públicos locais, e instituição de serviços e restrições administrativas - é competência exclusiva do *Chefe do Poder Executivo*.

Evidenciando-se, afronta ao art. 113 do ADCT e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em detrimento aos princípios da responsabilidade fiscal, pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Mais grave ainda, ao impor a presença de intérprete de LIBRAS como condição para realização de eventos com determinado público, o município, cria obrigação econômica; interfere na atividade privada; e impõe custos adicionais aos organizadores, configurando violação aos princípios da **livre iniciativa e da livre concorrência** (art. 170 da Constituição Federal).

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, é incontroverso que a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, atendem a clareza, precisão e ordem lógica; e por mais que a proposição seja materialmente constitucional, por promover a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência; e formalmente competente, por tratar de matéria de interesse local; apresenta **vício de iniciativa**, ao impor obrigações administrativas ao Poder Executivo; e cristalino

aspecto de inconstitucionalidade quanto à imposição a eventos privados, por violação à livre iniciativa; além de inexistente análise de impacto orçamentário, o que fragiliza sua validade.

Assim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência - **opina-se**, com fulcro no artigo 65, § 2º, inciso I; e art. 69, ambos, do Regimento Interno, pela **inconstitucionalidade** da proposição, com o conseqüente arquivamento.

Dourados, 27 de abril de 2026.

CAIO FÁBIO CARDOSO
OAB/MS 22.824